

REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM MATÉRIA TRABALHISTA

José Alberto Couto Maciel

Da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007, alterando diversos artigos de seu Regimento Interno, regulamentou o novo instituto da repercussão geral, pressuposto obrigatório como preliminar do recurso extraordinário a ser interposto.

Frente às referidas alterações, passo a comentar a nova redação dos artigos regimentais, na forma abaixo:

“Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.”

Este pressuposto de repercussão geral, nova roupagem dada à antiga arguição de relevância, mas que com ela não se confunde, surgiu em decorrência da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de

dezembro de 2004, a qual acrescentou no artigo 102,III da Constituição o parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

“parágrafo 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

O objetivo desta alteração, como não poderia deixar de ser, é a busca incansável do legislador de obter a celeridade processual, limitando os julgamentos do STF na área extraordinária, a recursos relevantes e que tenham repercussão geral no país.

Na Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, a Suprema Corte modificou o artigo 308 de Regimento Interno, para enumerar as causas em que, era cabível recurso extraordinário pelas letras a) e d) do inciso III, do artigo 119 da Constituição, incluindo em todos os demais feitos, A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL, incluída na Constituição pela Emenda Constitucional n. 07 de 1977.

Já naquela época o Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, considerava relevantes as questões vistas por seus aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais, o que atualmente repete em seu Regimento, considerando da mesma forma a repercussão geral, apenas alterando excluindo os aspectos morais e incluindo os jurídicos.

Vejam bem que na Constituição de 1967, alterada pela E/C 1/69 e demais Emendas, admitia-se o recurso extraordinário por violação

à lei federal, ou constitucional, sendo que o recurso extraordinário era também admitido em questões consideradas relevantes.

Não se tratava, porém, de mais um óbice à limitação dos recursos extraordinários, como se pretende agora, mediante o pressuposto de repercussão geral, e daí a diferença enorme existente entre os institutos: a argüição de relevância era mais um pressuposto do recurso extraordinário, COMO UM MEIO DE ABRANDAR O RIGORISMO DOS ÓBICES REGIMENTAIS, como dissertou o Ministro Moreira Alves, (Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, ano XVI, 1982, n. 59/59, pág. 44-7).

Destacada a argüição de relevância do recurso extraordinário, era ela julgada separadamente, como mais uma viabilidade de ver a parte seu recurso apreciado, independentemente da violação à lei federal, ou à Constituição da República.

É preciso verificar, neste ponto, a estatística citada por Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, em artigo publicado na revista Justiça do Trabalho de março de 2007, “Aspectos da relevância, transcendência ou repercussão geral”, baseada em artigo do Ministro Ives Gandra:

“Interessante notar que a argüição era apresentada em autos apartados e apreciada pelo STF, em sessão do Conselho. Das mais de 30.000 argüições feitas, apenas 5% das argüições foram acolhidas, sendo que 20% deixaram de ser conhecidas por deficiência do instrumento e o restante (75%) foram rejeitadas.”

Esse pressuposto de argüição de relevância deixou de existir após a Constituição de 1988, mas sua vida efêmera não deixou saudades, complicou as partes, os advogados, os Ministros da Suprema Corte,

e, pior de tudo, criou um caos na apreciação dos recursos extraordinários que, ao invés de desafogar o Tribunal, entupiu-o de relevâncias acrescidas ao movimento na época existente, que já se fazia volumoso.

Mas a argüição de relevância, na verdade, tinha o objetivo maior de trazer à discussão questões federais que necessitavam de uniformização em razão de sua importância, independentemente de ser cabível o extraordinário também por violação de lei federal e violação constitucional.

Com a Constituição de 1988, entretanto, as violações de lei federal passaram à competência do novo Superior Tribunal de Justiça, ficando a Suprema Corte com competência para apreciar recursos extraordinários apenas no que diz respeito à matéria constitucional.

O certo é que já se passaram muitos anos da nova limitação de competência do STF, decorrente da Constituição anterior, e o movimento processual, que deveria ser reduzido, cresceu assustadoramente, quer porque a Constituição não foi bem elaborada, ampliando suas contradições, quer porque a população brasileira cresceu de forma geométrica, quer ainda, porque a Suprema Corte está abarrotada de processos, em especial da União, Estados e Municípios, na maioria tratando de violações constitucionais indiretas, porque todos sabem que quando se presume violado um artigo de lei, violada estará, indiretamente a Constituição Federal, artigo 5º, II., e daí o número de recursos que alcançam a Corte fundamentados em violação constitucional, na maioria com fundamentos baseados em lei federal.

Frente a tais fatos surgiu o instituto da repercussão geral, apenas lembrando a antiga argüição de relevância, mas com finalidade completamente diversa, ou seja, enquanto esta última era mais um meio de alcançar o recurso à Suprema Corte, a repercussão geral, ao contrário, é um

óbice para que no STF sejam apreciados somente recursos extraordinários de efetiva relevância.

Creio que o julgamento pela Suprema Corte somente de questões constitucionais já seriam decisões de repercussão geral para o país, pois me parece paradoxal que um recurso extraordinário, por violação constitucional devidamente demonstrada, não tenha repercussão geral, uma vez que, alcançando ele à Suprema Corte e, de acordo com a Constituição de 1988, somente cabível por violação constitucional, tem obrigatoriamente repercussão geral, sendo relevante, porque, de uma forma ou outra, está o STF ditando para o país o alcance de determinada norma constitucional para todos.

No meu entender, não existe artigo constitucional que não tenha relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que não ultrapasse o interesse subjetivo da parte, Daí, talvez, melhor fosse uma alteração constitucional que limitasse os recursos extraordinários para a Suprema Corte apenas por repercussão geral, independentemente da matéria ser constitucional ou legal, sendo a relevância da matéria o único e exclusivo pressuposto do referido recurso.

De qualquer forma, na prática e com o tempo, talvez o instituto da repercussão geral tenha efeitos no sentido de reduzir o movimento processual, o que já acontecerá em relação às súmulas vinculantes que, em boa hora, deverão desafogar o volume processual da Suprema Corte de imediato.

Acontece, porém, como demonstrou em várias citações o Ministro Roberto Barroso, que o número de processos com repercussão geral já são tantos que em dezenas de anos o Supremo Tribunal Federal não os decidirá, sem lembrar do reflexo no número de processos sobre as teses sobrestados até decisão final.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outras razões, o relator submeterá por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

Parágrafo 1º. Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária à Súmula ou à jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

Parágrafo 2º. Mediante decisão irrecorrível, poderá o Relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Entende-se, pelo “caput” do artigo, que o relator, antes de enviar aos demais Ministros, por meio eletrônico, cópia de sua manifestação sobre a existência ou não de repercussão geral, deverá verificar, preliminarmente, os pressupostos extrínsecos do recurso, ou seja, inexistindo alguns dos pressupostos extrínsecos essenciais, o recurso não será admitido, e, portanto, sobre ele não se manifestarão os demais Ministros quanto à tese de repercussão geral.

Nessa hipótese não está regulamentado o cabimento de agravo do despacho indeferitório, mas, certamente, como do despacho do relator cabe agravo regimental, cabível será este recurso.

Pelo parágrafo primeiro, se admitido o recurso e se a questão debatida versar sobre matéria cuja repercussão já houver sido

reconhecida, ou quando impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante, não precisará o relator enviar sua manifestação quanto à repercussão para os demais Ministros, pois esta já se presume como existente, não sendo necessária, na hipótese, a decisão colegiada. Trata-se de repercussão geral presumida.

Como a repercussão tem interesses acima dos subjetivos da parte, poderá o relator admitir a manifestação de terceiros no processo, e é esta inclusão de que trata o parágrafo segundo do referido artigo 323.

“Art. 324. Recebida a manifestação do relator, os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

Conforme artigo 102, III, parágrafo terceiro da Constituição da República, a repercussão geral somente pode ser recusada pela Suprema Corte pela manifestação de dois terços de seus membros.

No artigo 324 e seu parágrafo do Regimento Interno, regulamenta-se a matéria no sentido de que os Ministros deverão manifestar-se sobre a repercussão no prazo de vinte dias, depois dos quais, não havendo manifestação, torna-se existente o pressuposto, ou seja, a omissão do voto vale pela aprovação da repercussão argüida, criando-se o julgamento eletrônico por todos os Membros da Corte, no que se refere à repercussão geral, decisão que sempre será do colegiado.

“Art. 325. O relator juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial com menção clara à matéria do recurso.”

O caput do artigo trata de processo no qual foi definida a existência de repercussão geral, devendo o recurso ser julgado pela Turma do relator, no que concerne à matéria constitucional, admitida que foi a repercussão geral.

No parágrafo único, está afirmado que o teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão.

Resumindo, tendo em vista a repercussão geral, passam a existir dois julgamentos obrigatórios no mesmo recurso: o primeiro, eletrônico, tem de ser apreciado por todos os membros da Corte, tratando-se nele da repercussão geral. O segundo, se cabível a repercussão, será julgado pelo órgão colegiado, em sessão formal, para decidir sobre a tese constitucional.

Assim, o relator, ao conhecer ou não do recurso por despacho, terá de nele expor a decisão eletrônica plenária sobre a repercussão geral, e o mesmo terá de fazer no acórdão.

“Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo Relator à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e artigo 329.”

Neste artigo 326 é que se verifica a possibilidade real de redução dos processos, mediante a aplicação do instituto da repercussão geral. Não cabe recurso contra a decisão de inexistência da repercussão e a Presidência fará ampla divulgação do teor das decisões, inclusive criando banco eletrônico de dados a respeito.

Nesse sentido, mais fácil será que os Tribunais identifiquem iguais controvérsias e, com o tempo, reduzir-se-ão os recursos cuja matéria já foi considerada pela Corte como sem repercussão geral.

“Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

Parágrafo primeiro. Igual competência exercerá o relator sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

Parágrafo 2º. Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Como se vê, a repercussão geral, se não seguir as formalidades legais, como preliminar do recurso extraordinário e com fundamentos sólidos, bem como se já existir precedentes da Corte demonstrando sua inviabilidade, será recusada, ou pela Presidente da Corte, ou pelo relator, em um segundo crivo, cabendo então agravo.

Não esclarece o artigo qual o órgão que será competente para julgar o agravo, devendo ser a Turma do relator, se o despacho for dele, mas se for da Presidência, antes da distribuição, ficará o Pleno abarrotado de agravos?

Acredito que, nesta possibilidade de agravo é que a celeridade desejável através da repercussão geral perde um pouco de seu efeito redutor.

É que, não recusada a repercussão, o processo terá tramitação como recurso extraordinário, na forma atual, apenas com mais um requisito essencial. Recusado o recurso, em decorrência de estar a repercussão desfundamentada, com o cabimento de agravo terão as Turmas e o Pleno (?) de julgá-lo e o volume de processos, infelizmente, nessa hipótese, não será reduzido.

A regulamentação não dispõe sobre o processamento do agravo de instrumento quanto à repercussão geral, pois esta não é apreciada pelo Presidente do Tribunal “a quo”, somente cabendo a ele inadmitir o extraordinário por inexistência de tese constitucional, ou pressupostos externos. Assim, a repercussão geral no meu entender, fundamentada no agravo de instrumento, poderá ser apreciada se esse agravo for provido pelo

relator, daí já na fase do recurso extraordinário e na forma anteriormente descrita.

É importante ressaltar que, como a repercussão geral é sempre julgada pelo colegiado, de acordo com o artigo 102 da Constituição da República, o qual se refere a julgamento do Tribunal, e fixa quorum, parece-me que ao relator não caberá mais prover o agravo e, por despacho, decidir de imediato o recurso extraordinário, uma vez que terá, antes, de ouvir os demais Ministros os quais, obrigatoriamente, votarão quanto ao pressuposto de repercussão geral.

“Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal, ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos Tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamentos em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o Relator, selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais de origem ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.”

Trata o artigo 328 e seu parágrafo da aplicação da repercussão geral à multiplicidade de recursos com fundamentos em idênticas

controvérsias, de acordo com regulamentação já inserida no artigo 543-B do Código de Processo Civil e seus parágrafos.

O Tribunal de origem selecionará um ou mais recursos representativos da controvérsia enviando-os à Suprema Corte e sobrestará os demais, ou se já houverem recursos sobre a matéria no Supremo, o fato será comunicado aos Tribunais sobrestando-se as demais causas com questões idênticas, pedido que poderá ser feito pelo Relator, ou pela parte interessada.

Negada a existência de repercussão, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

Julgado o mérito do recurso extraordinário, os demais sobrestados poderão ser considerados prejudicados pelos Tribunais, ou haver retratação da decisão anteriormente proferida. Caso o Tribunal de origem mantenha a decisão, será ela cassada, ou reformada liminarmente pelo STF.

“Art. 329. A presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados e respeito”.

Exposto o Regulamento do Supremo Tribunal Federal sobre a repercussão geral , cujos recursos extraordinários trabalhistas devem seguir para possível apreciação, é de se verificar como está o Tribunal Superior do Trabalho analisando esses recursos frente ao texto acima descrito.

De acordo com o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

“O Presidente do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de

repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

Parágrafo primeiro Igual competência exercerá o relator sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pelo Presidente.

Parágrafo segundo. Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.”

Verifica-se que o recurso extraordinário interposto no Tribunal Superior do Trabalho, não poderia ter o crivo do Vice-Presidente do TST, que examina a admissão destes recursos sobre a repercussão geral nele interposta, em razão do texto regimental.

A competência para apreciar sobre a fundamentação ou formalização, bem como se existe já precedente do Tribunal sobre a matéria, pertencia ao Presidente da Suprema Corte, ou ao Relator no Supremo, quando não tivesse sido o recurso recusado pela presidência.

Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho tem apreciado, mediante despachos do Vice-Presidente, a existência ou não das formalidades da repercussão geral nos recursos extraordinários, bem como a existência ou não de precedentes, e, em quase sua totalidade, têm esses despachos indeferidos os recursos, cabendo então agravo interno para o próprio Tribunal Superior do Trabalho, órgão especial, com competência para julgá-los.

E o faz corretamente o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho porque o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1030, em seu inciso I, a), alterou o Regimento Interno do STF, dizendo caber ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal negar seguimento ao recurso extraordinário quando

“I a) – a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (inciso incluído pela Lei n. 13.256, de 2016).”

Nessa hipótese, tem a Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho apreciado os recursos extraordinários e verificado se a repercussão geral neles alegada já tenha sido apreciada pela Suprema Corte que não teria conhecido da mesma.

No Agravo interposto no próprio TST para o órgão especial, cabe à parte demonstrar que aquela matéria difere com relação à repercussão geral sustentada, daquela citada como já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação às teses de Repercussão Geral em matéria trabalhista com mérito julgado, temos as seguintes abaixo descritas:

025 – RE 565714 – Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

030 – RE 570908 – I – O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.

II – A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.

036 – RE 569056 – A competência da Justiça do trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

074 – RE 579648 - Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de funcionários e de clientes às agências bancárias interditadas em decorrência de movimento grevista.

131 – RE 589998 – Os empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, mas sua dispensa deve ser motivada.

152 – RE 590415 – A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso esta condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

190 – RE 586453 – Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

191 – RE 596478 – É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.

242 – RE 600091 – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores de trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC n. 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum.

246 – RE 760981 – O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do ar. 71, parágrafo 1º da Lei n. 8666/93.

256 – 603451 – Afronta o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal a adoção do salário mínimo como base de cálculo para a fixação de piso salarial.

Essas teses alcançam os temas trabalhistas com mérito julgado, existindo ainda vários temas, com repercussão geral reconhecida, mas que ainda não foram decididos, como por exemplo a matéria

relativa à terceirização a qual, embora já esteja pautada, depende da Presidente inserir na pauta de julgamento do Plenário.